COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 22.5.2025
COM(2025) 248 final

2025/0119 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a República do Equador, por outro, sobre a cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e as autoridades equatorianas competentes em matéria de luta contra a criminalidade grave e o terrorismo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta diz respeito à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo com a República do Equador («Equador») sobre a cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial («Europol») e as autoridades equatorianas competentes em matéria de luta contra a criminalidade grave e o terrorismo («Acordo»).

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A missão da Europol consiste em apoiar os Estados-Membros na prevenção e luta contra todas as formas graves de criminalidade internacional e organizada, a cibercriminalidade e o terrorismo. Num mundo globalizado, em que a criminalidade grave e o terrorismo são cada vez mais transnacionais e polivalentes, as autoridades policiais devem estar devidamente equipadas para cooperar com parceiros externos, a fim de garantirem a segurança dos seus cidadãos. A Europol deve, por conseguinte, poder colaborar estreitamente, incluindo através do intercâmbio de dados pessoais, com as autoridades policiais de países terceiros, na medida do necessário para o exercício das suas funções no quadro das exigências estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/794[1]. Ao mesmo tempo, é importante assegurar a existência de garantias adequadas relativamente à proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais para fins de proteção dos dados pessoais.

A Europol pode proceder ao intercâmbio de dados pessoais com países terceiros ou organizações internacionais numa das seguintes bases, tal como estabelecido no artigo 25.º, n.º 1, alíneas a) a c), do Regulamento (UE) 2016/794:

- Uma decisão da Comissão, adotada nos termos do artigo 36.º da Diretiva (UE) 2016/680, que estabeleça que o país terceiro, um território ou um ou mais setores específicos desse país terceiro, ou a organização internacional em causa, assegura um nível de proteção adequado (decisão de adequação);
- Um acordo internacional celebrado entre a União e esse país terceiro ou organização internacional, nos termos do artigo 218.º do TFUE, que estabeleça garantias suficientes respeitantes à proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas;
- Um acordo de cooperação que preveja o intercâmbio de dados pessoais, celebrado, antes de 1 de maio de 2017, entre a Europol e o país terceiro ou organização internacional, em conformidade com o artigo 23.º da Decisão 2009/371/JAI.

Desde a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2016/794, em 1 de maio de 2017, incumbe à Comissão negociar, em nome da União, acordos internacionais com países terceiros a fim de assegurar o intercâmbio de dados pessoais com a Europol. Na medida do necessário para o exercício das suas funções, a Europol pode também estabelecer e manter relações de cooperação com parceiros externos mediante a celebração de convénios de ordem prática e administrativos, que não podem, por si só, constituir a base jurídica para o intercâmbio de

[1] Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53); ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/794/oj), [«Regulamento (UE) 2016/794»].

dados pessoais. Contrariamente a um acordo internacional, estes convénios são celebrados pela Europol e não vinculam a União Europeia nem os seus Estados-Membros[2].

Os grupos de criminalidade organizada da América Latina representam uma grave ameaça para a segurança interna da União Europeia, uma vez que as suas ações estão cada vez mais ligadas a uma série de crimes cometidos dentro da União, em especial no domínio do tráfico de droga. A Avaliação da Ameaça da Criminalidade Grave e Organizada da União Europeia (SOCTA) de 2021 salienta que têm sido introduzidas na UE quantidades sem precedentes de drogas ilícitas oriundas da América Latina, o que gera lucros de milhares de milhões de euros, utilizados por sua vez para financiar um amplo leque de organizações criminosas (internacionais e baseadas na UE) e para enfraquecer o Estado de direito na União Europeia[3]. De acordo com a SOCTA de 2025, a América Latina é a principal região de cultivo e produção de cocaína, bem como os seus portos de partida para o transporte subsequente para a UE. É também uma fonte de tráfico de pessoas para fins sexuais e, em menor medida, de exploração laboral, bem como de migrantes irregulares introduzidos clandestinamente por via aérea na UE[4].

Relatórios recentes confirmam que a disponibilidade de cocaína na Europa atingiu um máximo histórico e que esta droga é agora mais barata e acessível aos consumidores[5]. A maior parte da droga apreendida na UE é transportada por via marítima, principalmente em contentores de transporte marítimo[6], sendo expedida para a UE diretamente a partir dos países de produção, bem como dos países vizinhos de partida da América Latina, incluindo o Equador[7]. Com base nas quantidades de cocaína apreendidas nos portos europeus e noutros portos com destino à Europa, o Equador (com uma apreensão de cerca de 67,5 toneladas de cocaína) foi um dos principais pontos de partida em 2020, tal como já sucede há alguns anos[8]. Um exemplo da evolução do tráfico de droga na República do Equador é o aumento das quantidades expedidas de Guayaquil, o maior porto de contentores do Equador, para Antuérpia, na Bélgica, com a droga escondida em contentores (método rip-on/rip-off), tendo passado de 6 toneladas em 2018 para quase 56 toneladas em 2021[9]. As organizações de criminalidade organizada baseadas na América Latina estão bem estabelecidas e também operam noutros domínios da criminalidade abrangidos pelo mandato da Europol, como a cibercriminalidade, o branqueamento de capitais e os crimes ambientais.

---

2 Artigo 23.º, n.os 1 e 4, do Regulamento (UE) 2016/794.

3 Avaliação da Ameaça da Criminalidade Grave e Organizada da União Europeia (SOCTA) 2021: *A corrupting Influence: The infiltration and mining of Europe's economy and society by organised crime* (não traduzido para português), disponível em https://www.europol.europa.eu/publication-events/main-reports/european-union-serious-and-organised-crime-threat-assessment-socta-2021.

4 Avaliação da Ameaça da Criminalidade Grave e Organizada da União Europeia (SOCTA) 2025: *The changing DNA of serious and organised crime* (não traduzido para português), disponível em https://www.europol.europa.eu/publication-events/main-reports/changing-dna-of-serious-and-organised-crime.

5 O mercado das drogas da UE: Cocaína, disponível em: EU Drug Market: Cocaine | www.emcdda.europa.eu.

6 *Europol and the global cocaine trade*, disponível em https://www.emcdda.europa.eu/publications/eu-drug-markets/cocaine/europe-and-global-cocaine-trade_en.

7 *Europol and the global cocaine trade*, disponível em https://www.emcdda.europa.eu/publications/eu-drug-markets/cocaine/europe-and-global-cocaine-trade_en.

8 O mercado das drogas da UE: Cocaína, p. 24, disponível em: *EU Drug Market: Cocaine* | www.emcdda.europa.eu.

9 *EU Drug Market: Cocaine* p. 39, disponível em: *EU Drug Market: Cocaine* | www.emcdda.europa.eu.

No seu documento de programação 2024-2026, a Europol assinalou, entre outros aspetos, que a procura crescente de drogas e o aumento das rotas de tráfico de droga para a União Europeia justificam o reforço da cooperação com os países da América Latina[10].

Neste contexto, em outubro de 2023, foi assinado um acordo de trabalho entre a Europol e o Equador[11], e a cooperação entre as duas partes já está em curso, nomeadamente com o destacamento de um agente de ligação equatoriano para a Europol.

O Equador participa no Mecanismo de Coordenação e Cooperação em matéria de Droga da Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC). Além disso, o Equador é membro da Comunidade de Polícias das Américas (Ameripol) e do Comité Latino-Americano de Segurança Interna (CLASI)[12], criado em 2022 e dirigido pelo Programa de Assistência contra o Crime Organizado Transnacional Europa-América Latina (El PAcCTO)[13]. O país também é membro do grupo de trabalho específico do CLASI em matéria de droga, pelo que está empenhado em contribuir para o desmantelamento dos grupos de criminalidade organizada envolvidos na produção e no tráfico de droga. Com efeito, o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (EMCDDA)[14] identificou o Equador como um parceiro internacional essencial para reduzir a oferta mundial de cocaína.

No entanto, o acordo de trabalho entre a Europol e o Equador não estabelece uma base jurídica para o intercâmbio de dados pessoais. Apesar disso, este tipo de cooperação operacional reforçada e a partilha de informações pertinentes entre a Europol e o Equador seriam importantes para combater as infrações graves em muitos domínios de criminalidade que são de interesse comum, como o tráfico de droga e a criminalidade ambiental, bem como para combater os crimes contra pessoas.

À luz do que precede, em 22 de fevereiro de 2023, a Comissão apresentou uma recomendação em que propunha que o Conselho autorizasse a abertura de negociações com vista à celebração de um acordo entre a União Europeia e o Equador sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Europol e as autoridades equatorianas competentes em matéria de luta contra a criminalidade grave e o terrorismo[15]. Em 15 de maio de 2023, o Conselho deu a sua autorização e adotou diretrizes de negociação[16].

As negociações com o Equador para este Acordo tiveram início em junho de 2023. A fim de dispor de um instrumento coerente e juridicamente vinculativo que regule a cooperação entre a Europol e o Equador, foram igualmente incluídas no Acordo disposições em matéria de cooperação estratégica e de intercâmbio de dados não pessoais.

Após três rondas de negociações e uma reunião técnica, os negociadores principais chegaram a um acordo preliminar sobre o texto e rubricaram o projeto de texto do Acordo em 3 de março de 2025.

---

10 Documento de programação da Europol 2024-2026, p. 172.

11 Acordo de trabalho entre o Ministério do Interior da República do Equador e a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial, disponível em https://www.europol.europa.eu/partners-collaboration/agreements/ecuador.

12 O CLASI é um organismo de diálogo político e técnico entre os parceiros principais para as políticas de segurança dos países da América Latina e tem uma orientação muito específica e operacional.

13 O CLASI e as suas implicações a nível político, estratégico e operacional, 2 de março de 2022, disponível em The CLASI and its political, strategic and operational implications - EL PAcCTO.

14 *EU Drug Market: Cocaine*, disponível em: *EU Drug Market: Cocaine* | www.emcdda.europa.eu.

15 COM(2023) 97 final.

16 Decisão (UE) 2023/1008 do Conselho, de 15 de maio de 2023, e documento 8516/20 do Conselho, de 28 de abril de 2023.

Os colegisladores foram regularmente informados e consultados em todas as fases das negociações, nomeadamente por meio de relatórios apresentados ao grupo de trabalho competente do Conselho e à Comissão LIBE do Parlamento Europeu.

- **Coerência com as políticas existentes da União**

O Acordo foi negociado em conformidade com as diretrizes gerais de negociação adotadas pelo Conselho em 15 de maio de 2023. O Acordo é igualmente coerente com a atual política da União no domínio da cooperação policial.

Nos últimos anos, foram realizados muitos progressos no sentido de melhorar a cooperação em matéria de intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e de restringir o perímetro de ação dos terroristas e dos autores de crimes graves. Os documentos estratégicos da Comissão em vigor apoiam a necessidade de melhorar a eficiência e a eficácia da cooperação policial na União Europeia e de alargar a cooperação com países terceiros. Incluem, nomeadamente, a Estratégia para a União da Segurança[17] e a Estratégia da UE para lutar contra a criminalidade organizada[18].

Em conformidade com estes documentos estratégicos, a cooperação internacional já foi reforçada no domínio policial. Com base numa autorização do Conselho, a Comissão negociou um acordo com a Nova Zelândia sobre o intercâmbio de dados pessoais entre este país e a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)[19]. Importa igualmente recordar que o Conselho autorizou anteriormente a abertura de negociações com a Argélia, o Egito, a Jordânia, Israel, o Líbano, Marrocos, a Tunísia e a Turquia tendo em vista a celebração de acordos internacionais sobre o intercâmbio de dados pessoais com a Europol[20].

Além disso, o Acordo está em consonância com a Estratégia da União Europeia de Luta contra a Droga (2000-2025)[21] e com o Plano de Ação da UE em matéria de drogas (2021-2025)[22], que sublinham a importância da cooperação internacional para abordar os aspetos multifacetados do fenómeno da droga.

Neste sentido, o Acordo com o Equador deve também ser visto como parte de um esforço mais vasto para reforçar a cooperação policial entre a União Europeia e os países latino-americanos pertinentes. A este respeito, sob recomendação da Comissão, o Conselho autorizou a abertura de negociações para acordos internacionais semelhantes com a Bolívia, o Brasil, o México e o Peru, em paralelo com o Equador, com o objetivo último de reforçar a luta contra o terrorismo e a criminalidade grave, incluindo o tráfico de droga[23].

---

17 COM(2020) 605 final de 24.7.2020.

18 COM(2021) 170 final de 14.4.2021.

19 Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e as autoridades neozelandesas competentes em matéria de luta contra a criminalidade grave e o terrorismo (JO L 51 de 20.2.2023, p. 4), Conselho Europeu – Conselho da União Europeia, disponível em https://www.consilium.europa.eu/en/documents-publications/treaties-agreements/agreement/?id=2022013&DocLanguage=en.

20 Documentos do Conselho 9339/18, 9334/18, 9331/18, 9342/18, 9330/18, 9333/18, 9332/18, 9320/18, de 28 de maio de 2018.

21 Documento 14178/20 do Conselho, de 18 de dezembro de 2020.

22 JO C 272 de 8.7.2021, p. 2.

23 Decisões (UE) 2023/1009, 2023/1010, 2023/1011 e 2023/1012 do Conselho, de 15 de maio de 2023.

Nomeadamente, em 24 de fevereiro de 2025, o Conselho autorizou a assinatura do Acordo pertinente com o Brasil[24], que teve lugar em 5 de março de 2025.

Ao mesmo tempo, é fundamental que a cooperação policial com países terceiros esteja em plena consonância com os direitos fundamentais consagrados nos Tratados da União Europeia e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Um conjunto particularmente importante de garantias, nomeadamente as incluídas nos capítulos II e IV do Acordo, diz respeito à proteção dos dados pessoais, que é um direito fundamental consagrado nos Tratados da UE e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em conformidade com o artigo 25.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Europol, a Europol pode transferir dados pessoais para uma autoridade de um país terceiro ou uma organização internacional com base num acordo internacional celebrado entre a União e esse país terceiro ou organização internacional, nos termos do artigo 218.º do TFUE, que estabeleça garantias suficientes respeitantes à proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas. Os capítulos II e IV do Acordo preveem essas garantias e incluem, em especial, disposições que garantem uma série de princípios e obrigações em matéria de proteção de dados que as partes devem respeitar (artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 18.º e 19.º), bem como disposições que garantem direitos individuais oponíveis (artigos 6.º, 8.º e 9.º), uma supervisão independente (artigo 14.º) e vias efetivas de recurso administrativo e judicial em caso de violação dos direitos e garantias reconhecidos no acordo em consequência do tratamento de dados pessoais (artigo 15.º).

O projeto de Acordo estabelece garantias suficientes no que se refere à proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, bem como uma base jurídica para o intercâmbio de dados pessoais a fim de lutar contra a criminalidade grave e o terrorismo.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

O artigo 218.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que autorizem «a assinatura do acordo e, se for caso disso, a sua aplicação provisória antes da respetiva entrada em vigor». Dado que o objetivo da proposta consiste em obter uma autorização para assinar o Acordo, a base jurídica processual é o artigo 218.º, n.º 5, do TFUE.

A proposta tem dois objetivos e componentes principais, a saber, a cooperação policial entre a Europol e o Equador e o estabelecimento de garantias adequadas relativamente à proteção da vida privada e de outros direitos e liberdades fundamentais das pessoas para essa cooperação. Assim sendo, a base jurídica material deve ser o artigo 16.º, n.º 2, e o artigo 88.º do TFUE.

Por conseguinte, a presente proposta baseia-se no artigo 16.º, n.º 2, e no artigo 88.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, do mesmo Tratado.

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

O Regulamento (UE) 2016/794 estabelece regras específicas para as transferências de dados pessoais efetuadas pela Europol para fora da UE. O artigo 25.º, n.º 1, enumera as situações em que a Europol pode legalmente transferir dados pessoais para as autoridades policiais de países terceiros. Decorre desta disposição que, para transferências de dados pessoais pela Europol para o Equador, é necessário celebrar um acordo internacional vinculativo entre a UE

[24] Decisão (UE) 2025/426 do Conselho, de 24 de fevereiro de 2025.

e o Equador que estabeleça garantias adequadas relativamente à proteção da vida privada e de outros direitos e liberdades fundamentais. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do TFUE, o Acordo é, por conseguinte, da competência externa exclusiva da União. Por conseguinte, a presente proposta não está sujeita ao controlo da subsidiariedade.

- **Proporcionalidade**

Os objetivos da União no que respeita à presente proposta, enunciados supra, só podem ser alcançados através da celebração de um acordo internacional vinculativo que preveja as medidas de cooperação necessárias, garantindo simultaneamente uma proteção adequada dos direitos fundamentais. As disposições do acordo limitam-se ao necessário para atingir os seus principais objetivos. Uma ação unilateral dos Estados-Membros em relação ao Equador não constitui uma alternativa, uma vez que a Europol desempenha um papel único. Uma ação unilateral também não proporcionaria uma base suficiente para a cooperação judiciária com países terceiros e não asseguraria a necessária proteção dos direitos fundamentais.

- **Escolha do instrumento**

Em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) 2016/794, na ausência de uma constatação de adequação, a Europol só pode proceder à transferência de dados pessoais para um país terceiro com base num acordo internacional nos termos do artigo 218.º do TFUE que estabeleça garantias adequadas relativamente à proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais (artigo 25.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Europol). Nos termos do artigo 218.º, n.º 5, do TFUE, a assinatura desse acordo é autorizada por uma decisão do Conselho.

- **Direitos fundamentais**

O intercâmbio de dados pessoais e o seu tratamento pelas autoridades de um país terceiro constitui uma ingerência nos direitos fundamentais à vida privada e à proteção de dados. Todavia, o Acordo assegura a necessidade e a proporcionalidade de qualquer ingerência deste tipo, ao garantir a aplicação de garantias adequadas em matéria de proteção dos dados pessoais transferidos, em conformidade com o direito da União Europeia.

Os capítulos II e IV preveem a proteção dos dados pessoais. Nessa base, os artigos 3.º a 15.º, bem como os artigos 18.º e 19.º, estabelecem princípios fundamentais em matéria de proteção de dados, incluindo a limitação da finalidade, a qualidade dos dados e as regras aplicáveis ao tratamento de categorias especiais de dados, as obrigações aplicáveis aos responsáveis pelo tratamento, nomeadamente em matéria de conservação, manutenção de registos, segurança e transferências ulteriores, direitos individuais oponíveis, incluindo em matéria de acesso, retificação e tomada de decisões automatizada, supervisão independente e eficaz e vias de recurso administrativo e judicial.

As garantias abrangem todas as formas de tratamento de dados pessoais no contexto da cooperação entre a Europol e o Equador. O exercício de certos direitos individuais pode ser adiado, limitado ou recusado sempre que necessário, razoável e proporcionado tendo em conta os direitos fundamentais e os interesses do titular de dados, em especial para prevenir riscos para uma investigação ou ação criminal em curso, o que também está em conformidade com o direito da União.

Além disso, tanto a União Europeia como o Equador assegurarão que uma autoridade pública independente responsável pela proteção de dados (autoridade de controlo) supervisione as questões que afetam a privacidade das pessoas, a fim de proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares em relação ao tratamento de dados pessoais.

O artigo 32.º reforça a eficácia das garantias previstas no Acordo, prevendo reexames conjuntos da sua aplicação a intervalos regulares. As equipas de avaliação incluirão peritos em matéria de proteção de dados e de aplicação da lei.

Como garantia adicional, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, o Acordo pode ser suspenso em caso de violação grave ou de incumprimento das obrigações decorrentes das suas disposições. Os dados pessoais transferidos antes da suspensão devem continuar a ser tratados em conformidade com o Acordo. Além disso, em caso de denúncia do Acordo, os dados pessoais transferidos antes da denúncia devem continuar a ser tratados em conformidade com as disposições do Acordo.

Além do mais, o Acordo garante que o intercâmbio de dados pessoais entre a Europol e o Equador respeita tanto o princípio da não discriminação como o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, o que assegura que as interferências com os direitos fundamentais garantidos pela Carta são limitadas ao estritamente necessário para alcançar efetivamente os objetivos de interesse geral perseguidos, na observância do princípio da proporcionalidade.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

Não aplicável.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente recomendação não tem incidência no orçamento da União.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não é necessário um plano de execução, uma vez que o Acordo entrará em vigor na data de receção da última notificação escrita pela qual a União Europeia e o Equador se tenham notificado mutuamente, por via diplomática, da conclusão dos respetivos procedimentos.

No respeitante ao acompanhamento, a União Europeia e o Equador reexaminarão em conjunto a aplicação do Acordo um ano após a sua entrada em vigor e, em seguida, periodicamente, bem como a pedido de qualquer das Partes e com base numa decisão conjunta.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O artigo 1.º determina o objetivo e o âmbito de aplicação do Acordo.

O artigo 2.º contém as definições do Acordo.

O artigo 3.º determina as finalidades do tratamento de dados pessoais.

O artigo 4.º estabelece os princípios gerais de proteção de dados que a União Europeia e o Equador devem respeitar.

O artigo 5.º prevê categorias especiais de dados pessoais e diferentes categorias de titulares de dados, como dados pessoais relativos a vítimas de uma infração penal, a testemunhas ou outras pessoas que possam fornecer informações sobre infrações penais, ou a menores de 18 anos.

O artigo 6.º incide no tratamento automatizado de dados pessoais.

O artigo 7.º prevê uma base para a transferência posterior dos dados pessoais recebidos.

O artigo 8.º estabelece o direito de acesso, assegurando que o titular dos dados tem o direito de obter informações, a intervalos regulares, sobre se os dados pessoais que lhe dizem respeito são tratados nos termos do Acordo.

O artigo 9.º prevê o direito de retificação, apagamento e restrição, o que garante ao titular dos dados o direito de solicitar às autoridades competentes que retifiquem os dados pessoais inexatos que lhe digam respeito transferidos nos termos do Acordo.

O artigo 10.º prevê a notificação de violações de dados pessoais transferidos nos termos do Acordo, assegurando que as respetivas autoridades competentes se notifiquem reciprocamente e notifiquem a respetiva autoridade de controlo da violação em causa, sem demora, e adotem medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos.

O artigo 11.º prevê a comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados, assegurando que as autoridades competentes de ambas as Partes no Acordo lhe comuniquem sem demora injustificada as violações dos seus dados pessoais suscetíveis de afetar gravemente os seus direitos e liberdades.

O artigo 12.º diz respeito à conservação, reexame, correção e apagamento de dados pessoais.

O artigo 13.º prevê a conservação de registos da recolha, alteração, acesso, divulgação, incluindo transferências posteriores, combinação e apagamento de dados pessoais.

O artigo 14.º diz respeito à autoridade de controlo, assegurando que uma autoridade pública independente responsável pela proteção de dados (autoridade de controlo) supervisione as questões que afetam a privacidade das pessoas, incluindo as regras nacionais pertinentes no âmbito do Acordo, a fim de proteger os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares em relação ao tratamento dos seus dados pessoais.

O artigo 15.º prevê o recurso administrativo e judicial, assegurando que os titulares dos dados gozam do direito a vias efetivas de recurso administrativo e judicial por violação dos direitos e das garantias reconhecidos no Acordo em consequência do tratamento dos seus dados pessoais.

O artigo 16.º estabelece os princípios de proteção de dados aplicáveis ao intercâmbio de dados não pessoais.

O artigo 17.º prevê a transferência posterior dos dados não pessoais recebidos.

O artigo 18.º incide na avaliação da fiabilidade da fonte e da exatidão dos dados em relação aos dados pessoais e não pessoais trocados ao abrigo do Acordo.

O artigo 19.º incide na segurança dos dados, assegurando a aplicação de medidas técnicas e organizativas para proteger os dados pessoais e não pessoais objeto de intercâmbio nos termos do Acordo.

O artigo 20.º incide na resolução de litígios, garantindo que todos os eventuais litígios relativos à interpretação, aplicação ou execução do acordo e quaisquer questões conexas deem lugar a consultas e negociações entre representantes da União Europeia e do Equador com o objetivo de chegar a uma solução mutuamente aceitável.

O artigo 21.º prevê uma cláusula de suspensão.

O artigo 22.º contempla a denúncia do Acordo.

O artigo 23.º diz respeito à articulação com outros instrumentos internacionais e assegura que o Acordo não prejudica nem afeta as disposições legais relativas ao intercâmbio de informações previstas por qualquer tratado, acordo ou convénio entre o Equador e qualquer Estado-Membro da União Europeia.

O artigo 24.º prevê o intercâmbio de informações classificadas, se necessário ao abrigo do Acordo.

O artigo 25.º prevê o tratamento dos pedidos de acesso do público aos dados transferidos ao abrigo do Acordo.

O artigo 26.º prevê pontos de contacto nacionais e agentes de ligação.

O artigo 27.º prevê uma linha de comunicação segura.

O artigo 28.º contempla as despesas do Acordo.

O artigo 29.º prevê a notificação da aplicação do Acordo.

O artigo 30.º prevê a entrada em vigor e a aplicação do Acordo.

O artigo 31.º diz respeito às alterações e aos aditamentos ao Acordo.

O artigo 32.º prevê o reexame e a avaliação do Acordo.

O artigo 33.º estabelece quais as línguas do Acordo.

2025/0119 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a República do Equador, por outro, sobre a cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e as autoridades equatorianas competentes em matéria de luta contra a criminalidade grave e o terrorismo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 2, e o artigo 88.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho[1] prevê a possibilidade de a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) transferir dados pessoais para uma autoridade de um país terceiro, nomeadamente com base num acordo internacional celebrado entre a União e esse país terceiro, nos termos do artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que estabeleça garantias suficientes respeitantes à proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas.

(2) Em 15 de maio de 2023, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com a República do Equador com vista à celebração de um acordo sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Europol e as autoridades equatorianas competentes em matéria de luta contra a criminalidade grave e o terrorismo.

(3) As negociações do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a República do Equador, por outro, sobre a cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e as autoridades equatorianas competentes em matéria de luta contra a criminalidade grave e o terrorismo (o «Acordo») foram concluídas com êxito, tendo o texto do Acordo sido rubricado em 3 de março de 2025.

(4) O Acordo estabelece relações de cooperação entre a Europol e as autoridades competentes do Equador e permite a transferência de dados pessoais e não pessoais entre estas, com vista a combater a criminalidade grave e o terrorismo e a proteger a segurança da União e dos seus cidadãos.

(5) O Acordo garante o pleno respeito da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, incluindo o direito ao respeito pela vida privada e familiar, reconhecido no artigo 7.º da Carta, o direito à proteção dos dados pessoais, reconhecido no artigo 8.º da Carta, e o direito à ação e a um tribunal imparcial, reconhecido no artigo 47.º da

[1] Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/794/oj).

Carta. O Acordo inclui garantias adequadas para a proteção dos dados pessoais transferidos pela Europol nos termos do Acordo.

(6) O Acordo não afeta nem prejudica a transferência de dados pessoais ou outras formas de cooperação entre as autoridades responsáveis por assegurar a segurança nacional.

(7) A Irlanda está vinculada pelo Regulamento (UE) 2016/794, pelo que participa na adoção da presente decisão.

(8) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

(9) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados emitiu o seu parecer [xxx] em [xx.xx.xxxx].

(10) Por conseguinte, o Acordo deverá ser assinado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada, em nome da União, a assinatura do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a República do Equador, por outro lado, sobre a cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e as autoridades equatorianas competentes em matéria de luta contra a criminalidade grave e o terrorismo, sob reserva da celebração do referido Acordo[2].

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

[2] O texto do Acordo será publicado conjuntamente com a decisão na sua celebração.